

D.O.U: 11.12.2007	Seção: 1	Página(s): 91
<p>O TCU determinou a uma empresa pública que, em licitações para a contratação de serviços de gerenciamento, implementação e administração de documentos de legitimação, refeição e alimentação, se abstinhasse de: a) prever a concessão de cartão alimentação e refeição a título de bônus de Natal, por contrariar o disposto no art. 6º, II, da Portaria/TEM nº 3/2002, e por ser incompatível com o limite estabelecido no art. 2º, § 2º, do Decreto nº 5/1991; b) exigir que a vencedora dispusesse de escritório em localidade específica, por restringir o caráter competitivo do certame, em contrariedade ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993; c) demandar que a vencedora estivesse credenciada em todos os hipermercados conforme classificação da Associação Brasileira de Supermercados (ABRAS), uma vez que essa exigência limitaria o caráter competitivo do certame licitatório, nos termos consagrados no art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 (item 9.2, TC-024.397/2007-8, Acórdão nº 2.651/2007-TCU-Plenário).</p>		